

Publicado em Mural
conforme Lei Autorizativa

nº 013/97
de 26/09/97
07/10/97

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

LEI Nº 017/97

B. Sencha
Assinatura

Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Buritis e dá outras providências.

ADAIR FERREIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, usando atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e EU, SANCIONO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído, nos termos da presente Lei, o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Buritis, que observará os princípios constitucionais pertinentes, bem como a qualificação profissional exigida para cada cargo, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Os servidores incluídos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários ficarão sujeitos ao Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Buritis.

Art. 2º - O presente plano visa promover os órgãos do Poder Executivo Municipal de uma estrutura organizacional, considerando os seguintes princípios:

I - desempenho das respectivas funções pelos servidores de forma ampla e abrangente;

II - sistema de capacitação;

III - mérito profissional mediante critérios que proporcionem igualdade profissional e valorização dos recursos humanos.

Art. 3º - O Plano de Carreiras, Cargos e Salários deve atender às seguintes funções:

I - assessoramento técnico-administrativo às unidades integrantes da estrutura organizacional dos Órgãos do Poder Executivo, mediante preenchimento de cargos comissionados e função de confiança de livre nomeação e exoneração.

II - qualificação profissional com especialidades em cada grupo ocupacional, mediante seleção em concurso público externo.

CAPÍTULO II
Do Plano de Carreiras

Adair Ferreira de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

SEÇÃO I

Do Quadro de Pessoal

Art. 4º - O Quadro de Pessoal do Poder Executivo compreende os cargos de provimento efetivo, integrados em carreiras, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas..

Art. 5º - O Cargo Público, para efeitos desta Lei, é a unidade básica do Quadro de Pessoal, remunerada pelos cofres públicos, cujo provimento individualiza ao seu ocupante as atribuições, responsabilidades e remuneração de sua posição na Carreira, ou, se não integrado em carreira, determina as atribuições, responsabilidades e vencimentos a que faz jus.

Art. 6º - Função Gratificada é o conjunto de atribuições, responsabilidades e direitos adicionais do cargo de provimento efetivo ou não, a ser exercida em caráter transitório e de confiança.

SEÇÃO II

Da Estruturação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários

Art. 7º - A Carreira funcional é o plano geral de atribuições, responsabilidades, vencimentos e vantagens de determinado grupo de atividades, organizada em níveis de escolaridades e retribuições crescentes, a serem percorridas por seus integrantes, nos seguintes termos:

I - Quando da realização do concurso público externo, os servidores ocupantes dos Grupos Ocupacionais da carreira concorrerão através das mesmas provas à Progressão de Nível;

§ 1º - O Plano de Carreiras, Cargos e Salários é estruturado em Carreiras, Categorias, Níveis, e Classes.

§ 2º - Categoria representa o agrupamento dos cargos, de níveis e classes com atribuições próprias.

§ 4º - O Nível é a divisão básica da carreira, correlacionado à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes.

§ 5º - A Classe é a que agrupa os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na E.

§ 6º - Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.

SEÇÃO III

Dos Grupos de Atividades



Adair Ferreira de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

X

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 8º - Os Grupos Ocupacionais serão preenchidos conforme a escolaridade de cada servidor.

§ 1º - Com exceção do Grupo de Cargos Comissionados e Função Gratificada, todos os Grupos terão 5 (cinco) classes, dentro dos cargos e respectivos posicionamentos de vencimento, conforme estabelecem o Anexo III desta Lei.

§ 2º - As atribuições e especialidades de cada cargo, dentro dos Grupos e Carreiras, atendidos os requisitos de formação profissional, serão estabelecidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
Do Provimento dos Cargos Efetivos

SEÇÃO I
Do Ingresso

Art. 9º - O ingresso em cargos da classe inicial de cada nível de carreira far-se-á exclusivamente através de concurso público, com especialização e formação profissional específica, fixados no Edital e neste capítulo.

Parágrafo Único - A investidura dar-se-á na Classe Inicial do respectivo cargo, dentro do nível de carreira correspondente.

Art. 10 - Constituem requisitos de escolaridade para inscrição em concurso público para provimento de cargos do Poder Executivo:

I - para nível superior da carreira: diploma de conclusão de curso superior em grau de bacharelado e, nos cursos que couber, com licenciatura plena, bem assim, habilitação legal equivalente, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

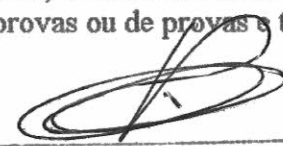
II - para o nível médio da carreira: certificado de conclusão de curso de segundo grau e habilitação legal específica, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

III - para nível intermediário da carreira: certificado de conclusão de curso de primeiro grau e habilitação legal específica, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

IV - para nível primário: certificado de conclusão da quarta série;

V - Para os alfabetizados: exigência mínima de alfabetização - ler e escrever.

Art. 11 - O concurso público, destinado a apurar a qualificação intelectual e profissional exigida para a investidura em classe inicial, terá caráter eliminatório e classificatório, realizado em uma ou mais etapas, podendo ser de provas ou de provas e títulos.


Adair Ferreira de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Único - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO II
Do Estágio Probatório

Art. 13 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 02 (dois) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, de acordo com Regulamento próprio, observado os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 14 - Durante o estágio probatório o servidor não concorrerá a qualquer forma de desenvolvimento na carreira.

Art. 15 - O servidor só perderá o cargo efetivo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

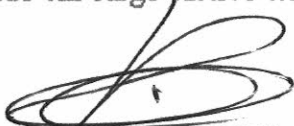
CAPÍTULO IV
Do Desenvolvimento Funcional no Plano de Carreiras

Art. 16 - O desenvolvimento nas carreiras se dará mediante Progressão Horizontal e de Nível.

§ 1º - A Progressão Horizontal é a mudança do servidor de uma referência para a imediatamente seguinte, dentro da mesma classe, e dependerá para primeira Progressão, cumulativamente, da avaliação de desempenho e de cumprimento de interstício, no mínimo de dois anos de estágio probatório.

§ 2 - A Progressão de Nível é o ingresso do servidor para uma outra categoria funcional, de nível de escolaridade mais elevada, dentro das respectivas carreiras, mediante concurso público externo, com critérios definidos em Edital.

§ 3º - O servidor investido em cargo efetivo terá direito somente a uma progressão por ano.


Adair Ferreira de Souza

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 17 - As avaliações de desempenho serão reguladas por ato do Poder Executivo, que definirá as condições e critérios próprios.

CAPÍTULO V
Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 18 - O presente Plano de Carreira terá vigência na data de sua publicação, devendo as remunerações das contratações por prazo determinado por excepcional interesse público, tomar como parâmetros o estatuído nesta Lei.

CAPÍTULO VI
Das Gratificações e Vantagens

SEÇÃO I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 19 - O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, nos valores e referências constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 20 - A remuneração constitui o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Art. 21 - A remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo na esfera Municipal, Estadual ou Federal, quando nomeado para exercer Cargo Comissionado, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, acrescido da Verba de Representação.

§ 1º - Os cargos comissionados, denominados de Cargo Comissionados de Direção - C.C.D., e suas respectivas remunerações são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º - As Funções Gratificadas, vantagem adicional ao cargo de provimento efetivo, exercidas em caráter de confiança, são as constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 22 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores recebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
Das Gratificações e Adicionais



Adair Ferreira de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 23 - Fica instituída as seguintes Gratificações, devidas exclusivamente aos servidores do Poder Executivo, dentro das respectivas carreiras, cujos critérios de concessão, quando for o caso, serão definidos em regulamento próprio, e terão caráter transitório e não se incorporarão ao salário:

- I - gratificação de Produtividade;
- II - gratificação de Atividades Administrativas;
- III - gratificação de Estímulo ao Desenvolvimento da Saúde;
- IV - gratificação de Fiscalização e Tributação.

Parágrafo Único - Os percentuais de cada gratificação e sua aplicação, são os definidos no Anexo V desta Lei, não podendo ser acumulativo.

Art. 24 - Além do vencimento e das gratificações previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I - adicional de tempo de serviço;
- II - adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III - adicional pela prestação de serviços extraordinários.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

§ 3º - o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, é devida aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, correspondendo aos percentuais previstos na legislação pertinente, devidamente periciado pela autoridade competente.

§ 4º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal, permitido somente para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 02 (duas) horas por jornada.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres

Art. 25 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;


Adair Ferreira de Souza

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

IV - atender com presteza ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

V - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI - outros, considerados imprescindíveis para o bom funcionamento da Administração Municipal.

CAPÍTULO VIII
Das Penalidades

Art. 26 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão;

V - destituição de função gratificada.

Art. 27 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 28 - A advertência será aplicada por escrito, no caso de inobservância de dever funcional, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 29 - suspensão será aplicada no caso de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 30 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após decurso de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 31 - A demissão e destituição será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;



Adair Ferreira de Souza

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção ativa ou passiva;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, comprovada a má-fé.

XIII - outras transgressões que, apurados em processo administrativo disciplinar, sejam consideradas graves e não se enquadrem em advertência e suspensão.

Art. 32 - Em todas as penalidades, deverá a Administração promover a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

CAPÍTULO IX
Das disposições Finais e Transitórias

Art. 33 - Fica garantido aos servidores do Poder Executivo Municipal, gratificação natalina e férias remuneradas.

§ 1º - A Gratificação Natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no cargo, com base na remuneração de dezembro.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias no exercício da atividade, será contada como mês integral.

§ 3º - Em caso de exoneração, os ocupantes de cargos efetivos, farão jus proporcionalmente ao número de meses em exercício no cargo, com base na maior remuneração recebida.

Art. 34 - Fica garantido aos servidores todos os direitos inerentes do Regime Jurídico Único do Município.

Art. 35 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus, remuneradamente, a 60 (sessenta) dias de licença prêmio-assiduidade.

Art. 36 - Na aplicação desta Lei não se admitirá qualquer redução de remuneração, exceto a proveniente de cargos comissionados e funções gratificadas.


Adair Ferreira de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 37 - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público, até a realização do concurso público que venha a preencher as vagas necessárias para o funcionamento da Administração.

§ 1º - Os contratos não poderão exceder ao prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que não extrapole o mandato do Prefeito que os contratar.

§ 2º - Os contratos por prazo determinado não poderão exceder a 2 (dois) anos, não podendo a remuneração ser superior ao estabelecido na 1ª (primeira) referência e classe da categoria funcional.

Art. 38 - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Buritis será regido por Lei específica.

Art. 38 - Compõem esta Lei os Anexos I, II, III, IV e V.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, em especial a Lei nº 002/97, 005/07 e 011/97.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIS,
aos vinte e seis dias do mês de Setembro de 1.997.



ADAIR FERREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ANEXO I

LEI Nº 017/97

CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO

CARGOS	QUANT.	SIMBOLO	VENC.	VERBA DE REPRES	TOTAL
SECRETÁRIO GERAL	01	C.C.D.06	150,00	1.050,00	1.200,00
DIRETORES	07	C.C.D.05	150,00	450,00	600,00
CHEFE DE GABINETE	01	C.C.D.05	150,00	450,00	600,00
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA	01	C.C.D.04	150,00	300,00	450,00


Adair Ferreira de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ANEXO II

LEI Nº 017 /97

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÕES	QUANT.	SIMBOLO	VALOR
COMPRAS E LICITAÇÃO	01	F.G.6	350,00
PATRIMÔNIO, ALM. E SERV. GERAIS	01	F.G.6	350,00
RECURSOS HUMANOS	01	F.G.6	350,00
CONTABILIDADE	01	F.G.6	350,00
TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	01	F.G.5	320,00
TESOURARIA	01	F.G.6	350,00
ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	01	F.G.5	320,00
DESPORTO E CULTURA	01	F.G.5	320,00
BEM ESTAR SOCIAL	01	F.G.5	320,00
COORDENAÇÃO DA SAÚDE	01	F.G.6	350,00
ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR	01	F.G.6	350,00
CONTROLE DE OBRAS/TRANSPORTES	01	F.G.5	320,00
SERVIÇOS URBANOS	01	F.G.5	320,00
CONTROLE DA AGRIC.E MEIO AMB.	01	F.G.5	320,00


Adair Ferreira de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

556

4

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ANEXO III

LEI Nº 017/97

CLASSE CARREIRA	A	B	C	D	E
I	135,15	141,57	149,00	156,45	164,27
II	147,00	154,35	162,06	170,17	178,67
III	165,00	173,25	181,91	191,00	200,55
IV	168,00	176,40	185,22	194,48	204,20
V	187,00	196,35	206,16	216,47	227,30
VI	214,50	225,22	236,48	248,30	260,72
VII	264,26	277,47	291,35	305,91	321,21
VIII	275,00	288,75	303,18	318,35	334,27
IX	294,00	308,70	324,13	340,34	357,35
X	314,60	330,33	346,85	364,19	382,24
XI	400,40	420,42	441,44	463,51	486,69
XII	420,00	441,00	463,05	486,20	510,51
XIII	572,00	600,60	630,63	662,16	695,27
XIV	870,00	913,50	959,17	1.007,13	1.057,50


Adair Ferreira de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA**

**ANEXO IV
LEI Nº 017 /97**

GRUPO OCUPACIONAL	NOMECLATURA	CARREIRA	QUANT.	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA	VENCIMENTO
NÍVEL SUPERIOR	Enfermeiro	XIII	02	Superior + Reg.	01 ano	572,00
	Assistente Social	XIII	01	Superior + Reg.	01 ano	572,00
	Farm. Bioquímico	XIII	01	Superior + Reg.	01 ano	572,00
	Odontólogo	XIV	01	Superior + Reg.	01 ano	870,00
	Médico	XIV	03	Superior + Reg.	01 ano	870,00
	Engenheiro	XIV	01	Superior + Reg.	01 ano	870,00

FISCAL	Agente Fiscal	VI	04	1º Grau Completo	-	214,50
--------	---------------	----	----	------------------	---	--------

OBRAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	Carpinteiro	II	01	Alfabetizado	-	147,00
	Eletricista	II	01	Alfabetizado	-	147,00
	Pedreiro	II	01	Alfabetizado	-	147,00
	Mecânico	VI	01	Alfabetizado	-	200,00


Aidair Ferreira de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURTIS
ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO IV

LEI Nº 017/97

grupo ocupacional	nomencatura	carreira	quant	escolaridade	experiência	vencimento
TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO	Motorista Veic. Lev.	III	01	Alfa. + Hab.	6 meses	180,00
	Motorista Veic. Pes.	VI	01	Alfa. + Hab.	6 meses	214,50
	Op. Máq. Esteira	XI	01	Alfa. + Hab.	6 meses	400,40
	Op. Motoniveladora	XI	01	Alfa. + Hab.	6 meses	400,40
	Op. Outras Máq. Pes	II	01	Alfa. + Hab.	6 meses	400,40
	Trabalho Braçal	II	01	Alfabetizado	-	147,00
	Vigia	II	03	Alfabetizado	6 meses	147,00
	Cozinheiro	II	01	Alfabetizado	6 meses	147,00
	Zeladora	II	03	Alfabetizado	-	147,00

APOIO ADMINISTRA- TIVO E/OU TÉCNICO	Ag. Administrativo	VI	05+	2º Grau Completo	-	214,50
	Aux. Administrativo	III	05	1º Grau Completo	-	165,00
	Aux. Enfermagem	VI	02	1º Grau Completo	-	214,50
	Agente Saúde	II	03	1º Grau Incompleto	6 meses	147,00
	Téc. Contabilidade	XI	01	Téc. Contabilidade	-	400,40
	Téc. em Ralo-X	XI	01	2º Grau Completo	6 meses	400,40
	Téc. Enfermagem	X	02	2º Grau Completo	6 meses	314,60
	Téc. Laboratório	X	01	2º Grau Completo	6 meses	314,60


Adair Ferreira de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ANEXO V

Gratificação	Porcentagem	Aplicação
Gratificação de Produtividade	Até 60%	A todos os grupos ocupacionais
Gratificação de Atividades Administrativas	Até 50%	Ao grupo ocupacional apoio adm. ou técnico
Gratificação de Estímulo ao Desenvolvimento da Saúde	Até 100%	Ao grupo médico- hospitalares e Saúde Pública
Gratificação de Fiscalização e Tributação	Até 200%	Aos ocupantes do Cargo de Fiscalização


Adair Ferreira de Souza
PREFEITO MUNICIPAL